



# CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

## Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2007

Ementa: Modifica os arts. 12; 26; 28; 29; 34; 35; 40; 46; 53; 62; 69; 80; 81; 82; 84; 85; 132; e 143, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal da Aliança, no uso das suas atribuições e sobre o Pálio da Lei Orgânica Municipal, art. 29, inciso VII, e do Regimento Interno da Casa art. 16 inciso XI, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a presente emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O § 4º, do art. 12, da Lei Orgânica Municipal Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - .....

**§ 4º - Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria, para a qual foi convocada, vedado pagamento da parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.**

Art. 2º - O caput do art. 26 da lei orgânica municipal de Aliança, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26 – Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal, Presidente de Autarquia ou fundação, e/ou os seus respectivos Diretores, para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, importando em crime de responsabilidade à ausência sem justificção adequada.**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

Art. 3º - O artigo 28 da Lei Orgânica Municipal da Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28 – A mesa da Câmara poderá encaminhar por escrito, pedidos de informações às autoridades referidas no art. 26 desta Lei Orgânica, inclusive ao Prefeito, importando crime responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.**

Art. 4º - O inciso VI do art. 29 da Lei Orgânica Municipal da Aliança, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - .....

**VI – propor projetos de lei que fixem o subsídio do Vereador, do Prefeito, Vice-Prefeito e do Secretário municipal, observado os preceitos legais.**

Art. 5º - O caput do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal da Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 34 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta, para o especificado nos arts. 35 e 48, II, III e IV, excetuando-se os incisos XX e XXVIII do art. 35, e ainda as leis de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, e de fixação da respectiva remuneração.**

Art. 6º - Os incisos IV, XIII e XX do art. 35, da Lei Orgânica Municipal da Aliança, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o inciso XXVIII e o § 3º, a saber:





# **CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA**

Casa João Hilário Pereira de Lira

Art. 35 - .....

**IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

**XIII – convocar Secretário municipal, Presidente de Autarquia ou Fundação e/ou seus respectivos diretores, para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento;**

**XX – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal;**

**XXVIII – fixar os subsídios dos Vereadores, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, observando o que dispõe nesta parte, a Constituição Federal.**

**§ 3º - É assegurada ao ex-vereador, que tenha exercido pelo menos, 03 (três) mandatos consecutivos, pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, cabendo à Lei Complementar, a regulamentação.**

Art. 7º - Fica acrescido o seguinte § 10 ao art. 40 da Lei Orgânica Municipal, com a redação, a saber:

**§ 10 – Tendo optado pela remuneração do mandato, o vereador investido em qualquer dos cargos explícitos no inciso I, § 1º deste artigo, será de responsabilidade do órgão que o convocou, o pagamento mensal do respectivo subsídio.**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

Art. 8º - Ficam acrescentados os incisos III e IV ao art. 46 da Lei Orgânica Municipal da Aliança com a redação, a saber.

Art. 46 - .....

**III – fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.**

**IV – fixação do subsídio dos Vereadores, na razão de no máximo, 30% (trinta por cento), daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe nesta parte, a Constituição Federal.**

Art. 9º - Fica modificada a redação do art. 53, da Lei Orgânica Municipal da Aliança, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo, o parágrafo único, a saber.

**Art. 53 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados pela Lei de iniciativa da Câmara, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.**

**Parágrafo Único – O subsídio dos Vereadores será, fixado por lei de iniciativa da Câmara em cada Legislatura para a subsequente, na razão de no máximo, 30% (trinta por cento) dos Deputados Estaduais, sendo que o total das despesas não ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do município, observado o que dispõe os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III e 153, §, I, observando-se ainda, no que couber a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**





# **CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA**

Casa João Hilário Pereira de Lira

Art. 10 – Extingue-se o § 5º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal e seus §§ 3º e 4º passaram a ter a seguinte redação:

**§ 3º - Ocorrendo à vagância nos últimos 2 (dois) anos do período governamental, será realizada eleição indireta, para ambos os cargos, pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da Lei.**

**§ 4º - Em qualquer dos casos, o sucessor exercerá o cargo pelo prazo que faltar para completar o quadriênio.**

Art. 11 – Fica acrescido o inciso XVI ao art. 69 da Lei Orgânica Municipal da Aliança e modificado o inciso II do parágrafo único do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 69 -.....

**XLV – Comparecer, perante a Câmara municipal, ou quaisquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando, regularmente convocado.**

**Parágrafo único.....**

**II – as previstas nos incisos de II a V, VII, de IX a XI, XV, XIX, XX, XXV, XXXI, XXXIX, XLI e XLII.**

Art. 12 – O caput, os incisos I, II, V, VII, XI, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, e o §3º, do art. 80, da Lei Orgânica Municipal de Aliança, passam à vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 9º, 10, 11, e 12, a saber:

**Art. 80 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA**

Casa João Hilário Pereira de Lira

**I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;**

**II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de título, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

**V – As funções de confiança, exercidas, exclusivamente por servidores de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

**VII – O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica;**

**IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º, do art. 82, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

**X – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal:**





# **CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA**

Casa João Hilário Pereira de Lira

**XII – é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;**

**XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ou ulteriores;**

**XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e nos artigos 82, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;**

**XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos público, exceto, quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:**

- a) – a de dois cargos de professor;
- b) – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) – a de dois cargos privativo de médico;

**XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;**

**XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;**

**§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:**





# **CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA**

Casa João Hilário Pereira de Lira

**I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;**

**II – O acesso dos usuários a registro administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal;**

**III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.**

**§ 9º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.**

**§ 10º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:**

- I. O prazo de duração do contrato;**
- II. Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;**
- III. A remuneração do pessoal.**

**§ 11 – O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recurso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamentos de despesas de pessoal ou de custeio em geral.**

**§ 12 – é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.**





# CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

Art. 13 – O caput ao art. 81, da Lei Orgânica Municipal da Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 81 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:**

Art. 14 – O art. 82 da lei Orgânica Municipal da Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art 82 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.**

**§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**

- I. a natureza, o grau de responsabilidade a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**
- II. os requisitos para a investidura;**
- III. as peculiaridades dos cargos.**

**§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.**

**§ 3º - O membro do poder, o detentor do mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 80, IX e X.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA**

Casa João Hilário Pereira de Lira

**§ 4º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e menor remuneração dos serviços públicos, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no art. 80, X.**

**§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.**

**§ 6º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do servidor público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.**

**§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.**

**Art. 15 – O art. 84, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 84 – Aos servidores titulares de cargo efetivos da administração pública municipal, incluídas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**

**§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo;**

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;**
- II. compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;**





# CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

**III. voluntariamente, desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos de efetivo exercido no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:**

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição se mulher;**
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**

**§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que se viu de referência para a concessão da pensão.**

**§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma de lei, corresponderão à totalidade da remuneração.**

**§ 4º - Vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciado para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esse artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.**

**§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio.**

**§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.**





# CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

**§ 7º - O benefício de pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos e que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 3º, deste artigo e de acordo com o disposto na Legislação Federal pertinente.**

**§ 8º - Observado o disposto no art. 80, X, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria o que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.**

**§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.**

**§ 10 - A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.**

**§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 80, X, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da edição dos proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.**

**§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência aos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.**

**§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro**





# CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

**cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.**

**§ 14 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.**

**§ 15 – O servidor de que trata o parágrafo precedente, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40. § 1º, III, a, da Constituição Federal.**

**§ 16 – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no § 14, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.**

**§ 17 – São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições organizacionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, observado o disposto no art. 80, X, da Lei Orgânica Municipal.**

**§ 18 – Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprindo até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**§ 19 – Observado o disposto no § 18, é ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecida, é assegurado o direito a aposentadoria voluntária com proventos calculado de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado**





# **CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA**

Casa João Hilário Pereira de Lira

**regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e funcional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, quando o servidor, cumulativamente:**

**I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;**

**II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará aposentadoria;**

**III – contar tempo de contribuição, no mínimo, à soma de:**

**a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;**

**b) um período adicional de contribuição equivalente e vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.**

**§ 20 – O servidor de que trata o § 19, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 18, pode apostar-se com proventos proporcionais ao tempo de:**

**I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:**

**a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher;**

**b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.**

**II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).**





# CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

**§ 21 – O professor do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constituição 20/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido à publicação da referida Emenda Constitucional, contando com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que aposente, exclusivamente, com tempo efetivo exercido das funções do magistério.**

**§ 22 – O servidor de que trata os §§ 19 e seguintes, que após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no § 19, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, a da Constituição da República.**

**Art. 15 – O art. 85 da Lei Orgânica Municipal de Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 85 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.**

**§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:**

**I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;**

**II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;**

**III – mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.**

**§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.**





# CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

§ 4º - Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 16 – O art. 132 da Lei Orgânica Municipal da Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 132 – As disponibilidades de caixa de município, e sua Autarquias e Fundações e das Empresas por ele controladas, serão depositadas na rede bancária oficial, com agência no Município.**

Art. 17 – O art. 143, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 143 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.**

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar referida no caput, o município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;





# CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA

Casa João Hilário Pereira de Lira

## II – exoneração dos servidores não estáveis.

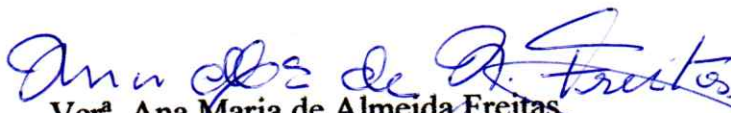
§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perdeu o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

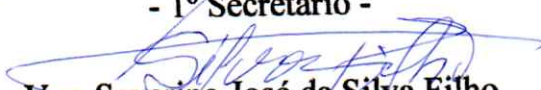
§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 6º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Sala das seções da Câmara Municipal da Aliança, em 03 de julho de 2007.

  
Ver.<sup>a</sup> Ana Maria de Almeida Freitas  
- Presidente -

  
Ver. Assuero Vasconcelos de Arruda  
- 1º Secretário -

  
Ver. Severino José da Silva Filho  
- 2º Secretário -